CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.568 - RS (2018/0118125-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTIAGO - RS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE UNISTALDA
ADVOGADO	:	ANA PAULA WALLAU PERUFFO - RS103033
INTERES.	:	FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS - RS028020 CAMILA MARTINS DE CAMPOS GOMES - RS076056
INTERES.	:	CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091 ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122 MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS048034
INTERES.	:	FEDERAÇÃO DOS MUNICIPÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	EDUARDO BECHORNER - RS047305
INTERES.	:	CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P B
ADVOGADA	:	CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA - DF023301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITÍGIO ENVOLVENDO SINDICATOS. EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL. HIPÓTESE DELINEADA PELO INCISO III DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM AS ALTERAÇÕES ENGENDRADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. JULGADO REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 3.395 QUE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Santiago/RS em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RS, nos autos de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Município de Unistalda/RS contra a Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul e outros, por meio da qual a parte autora pretende depositar quantia referente à contribuição sindical, diante da dúvida a respeito de qual entidade demandada ostenta legitimidade para receber tal rubrica.

O Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência na Justiça laboral.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao Juízo suscitado. Isso porque a Primeira Seção, nos autos CC 138.378/MA, interpretou o alcance da questão tratada no bojo da medida cautelar na ADIn 3.395 e sedimentou o entendimento de que tal julgado "[...] abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária [...]". Logo, é mister aplicar esse posicionamento ao presente caso, já que se trata de ação de consignação em pagamento, no bojo da qual a Municipalidade autora pretende depositar montante relativo a contribuição sindical, não se cogitando, nessa hipótese, causa instaurada entre o Poder Público e seus servidores no âmago de litígio sobre a sua relação jurídico-administrativa ou estatutária.

À guisa de exemplo, veja-se o teor da ementa do julgado em comento:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.
>
> 1. As ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor púbico, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indiferente a relação celetista ou estatutária. Precedentes: AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015.
>
> 2. Superados os seguintes precedentes que punham em relevo a relação celetista ou estatutária do servidor com o ente Público: CC 90770 / SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.05.2008; CC 87829 / GO, Primeira Seção, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2007; CC 77650 / SP, Primeira Seção, Rel.
> Min. Luiz Fux, julgado em 26.09.2007; CC 69025 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.10.2007; AgRg no CC 79592 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007.
>
> 3. Isto porque a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos, pois as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos são de natureza tributária e ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Além disso, o fato gerador da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, III, da CF/88.
>
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante (CC 138.378/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/9/2015).

Isso posto, **conheço** do conflito negativo de competência e **declaro competente** o Juízo da Vara do Trabalho de Santiago/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator